

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.*

**RELATOR: Senador JOÃO PEDRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, ora submetido ao exame desta Comissão, tem por finalidade estender o pagamento do seguro-desemprego ao pequeno produtor rural que exerce suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na hipótese de decretação de situação de emergência provocada por estiagem.

Nos termos do projeto de lei, o seguro-desemprego será devido ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais, durante o período máximo de cinco meses, na hipótese de decretação de situação de emergência provocada pela seca, pelo Ministério da Integração Nacional.

Para habilitar-se à percepção do benefício, o produtor rural deverá apresentar comprovação de que se acha inscrito há pelo menos um ano junto à Previdência Social – com as respectivas contribuições, de que não está em gozo de qualquer outro benefício previdenciário e de que exerce efetivamente atividade rural, sem dispor de outra fonte de renda.

A proposição prevê, ainda, a aplicação de penas ao servidor público e ao beneficiário que forneçam ou se valham de atestado falso para a obtenção do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis e penais

aplicáveis. Haverá, para os beneficiários do seguro-desemprego, a suspensão do pagamento do benefício do programa Bolsa Família durante esse período.

O pagamento do seguro-desemprego cessará por ocasião do início de exercício de atividade remunerada, de percepção de outra renda, da morte do beneficiário ou da comprovação de falsidade das informações prestadas para obter o benefício.

O art. 6º do PLS estabelece que os benefícios pagos correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da Lei.

A proposição foi lida em Plenário em 3 de outubro de 2007 e enviada *incontinenti* para esta Comissão, da qual seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais. Não foi apresentada qualquer emenda no âmbito desta Comissão até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos IV, XVI e XVII do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à agricultura familiar e à segurança alimentar; a emprego, previdência e renda rurais e a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

A matéria não encontra óbice de natureza constitucional, pois é de competência privativa da União legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, em concorrência com o *caput* do art. 48, que garante a competência do Congresso Nacional para legislar sobre qualquer tema de competência da União.

Não se encontra, ainda, qualquer obstáculo de natureza legal à adoção da medida.

A fixação do trabalhador rural no campo é uma preocupação já de longa data. Há muito se reconhece o problema do êxodo rural e do esvaziamento demográfico de áreas rurais sem que, no entanto, tenham sido apresentadas respostas satisfatórias.

Em parte, a dificuldade de se oferecer uma solução definitiva para a permanência do trabalhador no campo decorre da própria natureza do problema, derivado de razões estruturais muito profundas. A fuga do campo e a conseqüente urbanização é um fenômeno observado mundialmente, em virtude da progressiva mecanização da agricultura e da migração da força de trabalho para o setor terciário.

O Brasil, obviamente, não pode escapar totalmente a essa tendência. É necessário, entretanto, observar que em nosso país, a velocidade extrema desse processo gerou, e vem gerando, graves problemas sociais. A chegada de grandes massas de trabalhadores às cidades que não dispunham de condições materiais para abrigá-los está na gênese do déficit habitacional e social que aflige nossas regiões metropolitanas, por exemplo.

O fato de que esse fenômeno se insere em uma tendência observada globalmente, no entanto, não significa que seus efeitos adversos não possam ser combatidos ou, ao menos, amenizados.

A manutenção do pequeno produtor rural no campo é necessária para a preservação e aprimoramento de nossa condição social. Permanecendo em sua terra, o trabalhador e sua família podem manter uma condição de vida que, se não é extremamente confortável, é, ao menos, digna. Expulsos para a cidade, tais trabalhadores, por outro lado, estarão expostos a condições precárias de habitação e à violência urbana.

Deixados à própria sorte, os pequenos produtores rurais localizados em áreas vitimadas por desastres naturais, como a seca ou inundações, se vêem, muitas vezes, impossibilitados de permanecer em suas terras, expostos à penúria e dificuldades de todos os tipos.

Por essas razões, a aprovação do Projeto é recomendável. Ponderamos, apenas, que está a merecer aperfeiçoamento quanto a três pontos.

O primeiro deles diz respeito à concessão do benefício unicamente em razão de situação de emergência ocasionada por estiagem.

Efetivamente, mesmo no nordeste, a seca não é o único evento climático capaz de provocar a perda completa de safra agrícola. Outros eventos, como inundações, geadas ou chuvas de granizo, podem, em várias regiões do Brasil, ocasionar danos graves à lavoura e, dessa forma, ao produtor rural. Mais adequado, seria, uma redação que não se restringisse à ocorrência de estiagem, mas a todo evento climático que pudesse ocasionar danos expressivos.

Ainda, entendemos que o ato executivo que concede aos produtores de uma dada região o direito a requerer o seguro-desemprego deve contar necessariamente com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego, principal órgão responsável pela gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador, financiador do benefício, e do Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão responsável pela gestão da política agropecuária do Estado.

O ato de autorização deve conter, ainda, qual o âmbito de abrangência territorial e os eventos motivadores da medida, de forma a impedir uma aplicação indiscriminada da lei, à custa do FAT.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 577, de 2007, com a seguinte emenda:

#### **Emenda nº – CRA**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º do PLS nº 577, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada em caso de evento climático ou natural que provoque a frustração de safra agrícola ou da produção pecuária.

---

§ 2º O pagamento de benefícios deve ser autorizado por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Integração Nacional e do Ministério da Agricultura e Pecuária, que deve apontar o evento que o motiva e delimitar precisamente os municípios em relação aos quais se aplicará a decisão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator